

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da Massa Insolvente — art's 230.º, n.º 1, alínea d), e 232.º do CIRE.

Efeitos do encerramento: Os previstos nos art's 233.º e 234.º do CIRE.

18 de janeiro de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Manuel Alexandre Gonçalves Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Alda Maria S. Cabral*.  
305633334

## 2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 2625/2012

### Insolvência de pessoa singular (apresentação) Processo n.º 6500/11.0TBVNG

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

António Gonçalves dos Santos, estado civil: Casado, nascido(a) em 02-05-1951, NIF 107301296, Endereço: Rua das Pedrinhas Brancas, 475, Vila Nova de Gaia, 4410-666 Arcozelo.

Clara Dias dos Santos, estado civil: Casado, nascido(a) em 31-03-1957, Endereço: Rua das Pedrinhas Brancas, 475, Vila Nova de Gaia, 4410-666 Arcozelo.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supraindicado foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Dr. Napoleão Duarte, Endereço: Rua da Agra, 20, Sala 33, 4150-025 Porto.

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

19 de janeiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Helena Oliveira da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Olinda Pascoal*.  
305626158

## 6.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 2626/2012

### Insolvência de pessoa singular (apresentação) Processo n.º 8165/11.0TBVNG

N/Referência: 14708741

Insolvente: Maria Manuela Pereira Silva.  
Credor: Banco Credibom, S. A., e outros.

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante — Nomeação de Fiduciário — Encerramento de processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Maria Manuela Pereira Silva, estado civil: Casada, NIF 127055231, Endereço: TV. Pádua Correia, 77, 1.º, Valadares, 4405-586 Vila Nova de Gaia.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supraindicado foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante, bem como despacho de encerramento. A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência de massa. Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º do CIRE.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Ângelo António Almeida Pereira Dias, Endereço: Rua Eng.º Adelino Amaro da Costa, 15, Sala 5.3, Vila Nova de Gaia, 4400-134 Vila Nova de Gaia.

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

16 de janeiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sandra Cristina Veiga Reis Bettencourt Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Antas*.  
305649081

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 2627/2012

### Processo: 516/11.3TYVNG Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Insolvente: Aquapetala Unipessoal S.A.

#### Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 1.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 02-11-2011, pelas 16.37 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Aquapetala Unipessoal S. A., NIF — 508251532, Endereço: Rua Novais da Cunha, N.º 1012, R7c, Ap. 38, S. Cosme, 4420-000 Gondomar, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

José Pedro Martins da Silva, Endereço: Rua de Santa Maria dos Anjos, Edifício Paraíso, Entº 3, 1.º Dtº, 4740-248 Esposende

São administradores do devedor:

Susana Dinis Monteiro de Melo, estado civil: Casado, NIF — 219646201, Endereço: Cc Madancelhe N.º 262, 4435-329 Rio Tinto, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).